



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de maio de 2013 - Nº 764 - Divulgado em 07/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04120/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: SÓCRATIS MOURA SANTOS, Contador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02701/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00008/13

Sessão: 1936 - 24/04/2013

Processo: [03753/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 03.753/08, que trata de auditoria operacional realizada no Programa "Formação de Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino", cuja implementação é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, considerando a relevância dos trabalhos, os levantamentos procedidos, os exames, as avaliações, os resultados obtidos à luz de procedimentos técnicos as conclusões a que chegou a comissão especialmente designada para esse fim, RESOLVEM: 1) DECLARAR implementadas, parcialmente, as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resoluções RPL TC nº 024/2011, RPL TC nº 032/2010, e RPL RC nº 19/2009; 2) DETERMINAR o envio de cópia do relatório do órgão técnico para o atual Secretário da Educação do Estado da Paraíba; 3) DETERMINAR o envio de cópia do presente relatório à DICOG para subsidiar a análise da prestação de contas do Governo Estadual, (Processo TC nº 17785/12), incorporando as recomendações da Exma. Sra.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05313/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05523/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1943 - 12/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04197/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Procuradora Geral do MPJTCE, para que os indicadores analisados venham a compor o IDGPB; 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público Especial. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de abril de 2013. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público Especial. TC – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00203/13

Sessão: 1935 - 17/04/2013

Processo: [07483/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07483/09, verificação do cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC nº 092/2009 (fls. 119/126), emitido à Prefeitura Municipal de Monteiro, quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais, referentes ao exercício de 2006; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Considerar cumprido o item "2" do Acórdão APL - TC nº 092/2009; 2. Determinar o arquivamento dos Autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 17 de Abril de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00214/13

Sessão: 1936 - 24/04/2013

Processo: [02553/10](#) (Doc. [15628/12](#))

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Responsável; PAULO SOARES, Contador(a); JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Interessado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02553/10, que trata da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, exercício de 2009; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o disposto no voto vista proferido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ACORDAM, por maioria, em: I. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão APL TC 00472/12, interposto pelo Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, e proferido em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba relativa ao exercício de 2009; II. No tocante ao mérito recursal, que seja concedido o seu provimento, a fim de: a. Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca; b. Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), referente a despesas com diárias a servidores; e R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao pagamento de diárias a servidores que se encontravam dentro do período de gozo de férias; c. Reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do saneamento, em sede recursal, de irregularidades apontadas no julgamento inicial, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para providências cabíveis. Os demais termos das decisões do Acórdão APL TC 00472/12, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Ato: Acórdão APL-TC 00196/13

Sessão: 1935 - 17/04/2013

Processo: [09861/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); VIANEI DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09861/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia: 1.3 JULGÁ-LA IMPROCEDENTE em relação ao excesso no consumo de combustíveis; 1.4 DECLARÁ-LA PREJUDICADA em relação ao superfaturamento na obra de Reforma da Escola Municipal de 1º grau Manoel Virgulino, à ausência de retenção de ISS e aos veículos em péssimo estado de conservação. 2. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos; 3. DETERMINAR, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/13

Sessão: 1935 - 17/04/2013

Processo: [03093/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Gestor(a); HÊNIO DO NASCIMENTO MELO, Contador(a); ROBERGIA FARIAS ARAUJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.093/12, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2011, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida. 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) IMPUTAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, débito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) relativos a diárias não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR a Srª Robergia Farias Araújo da Nóbrega, Assessora Jurídica, à época, Débito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) IMPUTAR ao Sr Hênio do Nascimento Melo, Contador, à época, Débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) APLICAR ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/13

Sessão: 1934 - 10/04/2013

Processo: [03192/12](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.192/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00180/13

Sessão: 1934 - 10/04/2013

Processo: [03192/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.192/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) REPRESENTAR o Ministério Público Comum Federal e Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Isac Rodrigo Alves, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência; 5) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02763/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06248/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARLICE DONATO DA FRANCA, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06260/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA ESTELA BARRETO COSTA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01152/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MANOEL DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06559/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13917/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06556/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO., Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); CAMILA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05446/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05446/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [02805/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [02805/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [03025/12](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011**Citado:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [03025/12](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011**Citado:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão AC1-TC 00967/13**Sessão:** 2521 - 18/04/2013**Processo:** [00005/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAURA SALES DE MEDEIROS ROCHA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00989/13**Sessão:** 2521 - 18/04/2013**Processo:** [00043/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE BRITO, Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**Ato:** Acórdão AC1-TC 01018/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00082/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Moraes da Silva, tendo

presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00083/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIA MARIA PAZ DA COSTA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Antônia Maria Paz da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01022/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00162/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA HELENA DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Helena da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01023/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00163/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA BERNADETE DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Bernadete da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01024/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00164/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO E SILVA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro e Silva Santana, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01025/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00169/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA GORETE SOARES CARNEIRO, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Gorete Soares Carneiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01026/13**Sessão:** 2522 - 25/04/2013**Processo:** [00170/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DIAS DE QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Dias de Queiroga, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/13

Sessão: 2522 - 25/04/2013

Processo: [00171/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA HORTÊNCIA NUNES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Hortência Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/13

Sessão: 2522 - 25/04/2013

Processo: [00464/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIANE SILVESTRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Eliane Silvestre da Silva Anjos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/13

Sessão: 2522 - 25/04/2013

Processo: [03977/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06263/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03218/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.